

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0162 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0162 / 2011

DE

11/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE VEÍCULOIS DO SERVIÇO DE
ATENDIMENTO ESPECIAL - ATENDE - A TRAFEGAR PELOS CORREDORES
EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS NA CIDADE DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador DALTON SILVANO

Folha nº 01 do anexo 1
de proc. nº 01-162 de 2011
ADELINA C. BARTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **12 ABR 2011**
☒ **Const., Just. e Leg. Particip.**
☒ **Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.**
☒ **Administração Pública**
☒ **Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.**
☒ **Finanças e Orçamento**
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00162/2011

"Dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo".

JOSÉ PONCE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos do SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL – ATENDE – em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados e gerenciados pela São Paulo Transportes S/A - SPTRANS;

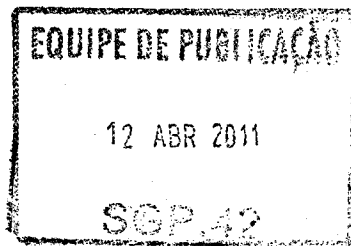
Art. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 07h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador



CMSP - SGP.22 - 11/04/2011 - 11:01 - 000785 - 1/1

Matéria PL 162/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
1 e — a folha de informação
sob n° B 1414 111
Ass: Ed

Adelina C.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador DALTON SILVANO

Folha nº 02 do anexo fls. 3
do proc. nº 01-162 de 20 11
ADELINA C. TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Centenas de pessoas com deficiência física, motora ou em tratamento médico utilizam-se diariamente do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE -, criado pelo decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996 e gerenciado pela São Paulo Transportes S/A – SPTRANS.

Essa clientela está sujeita a horários para tratamentos clínicos, fisioterapias, consultas e até para trabalho. Hoje, a realidade do trânsito em São Paulo mostra um quadro preocupante, com vias congestionadas, horas para se locomover de um ponto a outro. Compromissos são perdidos, consultas são canceladas...

A frota paulistana de carros ultrapassou a marca de sete milhões de veículos. Desnecessário dizer que existem mais carros do que vias públicas que comportem tal volume de veículos, principalmente nos horários de pico de manhã, tarde e noite.

Os usuários do serviço ATENDE são crianças, jovens, adultos e idosos que padecem dentro dos veículos presos no trânsito. Nosso projeto visa contemplar essa parcela da população paulistana permitindo o tráfego dos veículos do sistema nos corredores exclusivos de ônibus entre 07h00 e 20h00 (período de operação do serviço).

Esta Câmara Municipal pode prestar um excelente serviço a essas pessoas especiais e para tanto conto com o apoio dos senhores e senhoras vereadoras na aprovação desde projeto.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

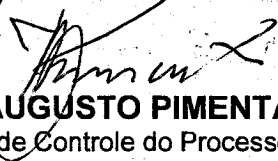
Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01.167..... de 20.....11.....14.....4.....11..... (a).....02.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14 104 12011


JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

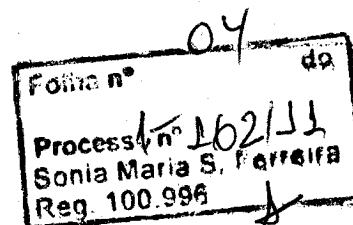
EM 27/06/11 às 14 hs
POR _____
ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados (s) os documento(s) de
Ns. 041/19 : 04/07/11
Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0162/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.851, de 10 de setembro de 1995, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus - FUNCOR, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transporte Urbano, e dá outras providências (art. 2º);
- PL 0521/05, do Vereador Aurélio Miguel, que autoriza o uso dos corredores de ônibus nos horários que especifica, e dá outras providências;
- PL 0059/07, do Vereador Agnaldo Timóteo, que autoriza os veículos particulares de passageiros e de transporte leve a transitarem livremente nos corredores de ônibus existentes no Município, nos dias e horários eu especifica, e dá outras providências.
- PL 0045/11, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a criação de faixas exclusivas para ônibus no Município e dá outras providências;
- PL 0157/11, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

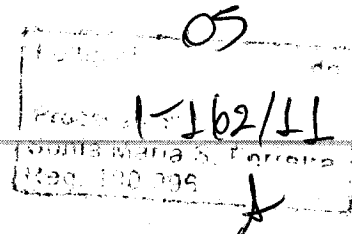
Matéria PL 162/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11851

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.851 10/07/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Trafego de onibus - FUNCOR, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 326/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.885/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 13.241/2001 - Revoga os incisos III e IV do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.851 , DE 10 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

- I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;
- IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema;
- V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

- I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;
- II - O Secretário Municipal das Finanças;
- III - O Secretário do Governo Municipal;
- IV - O Secretário Municipal do Planejamento;
- V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;
- VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual das contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

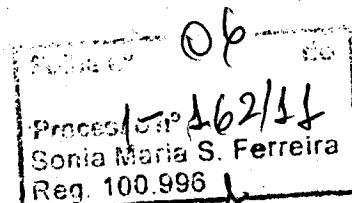
Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Folha nº	07	do
Processo nº	262/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 160.985		

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

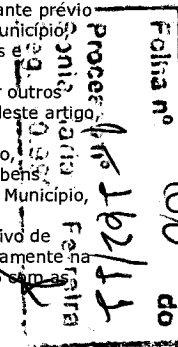
II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as



condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
 II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
 III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da proibida administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

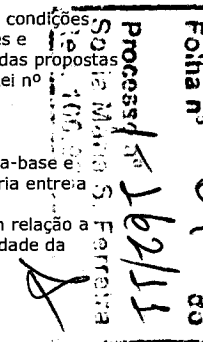
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;



V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;
 VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverásstar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

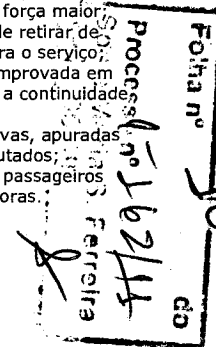
Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
 II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar da circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;
 V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:



I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

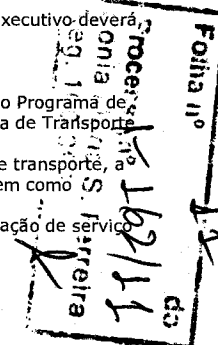
I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço



público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
 III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

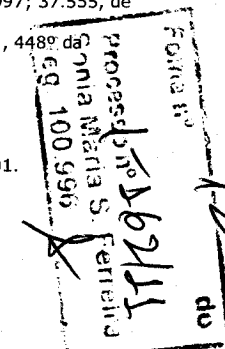
MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

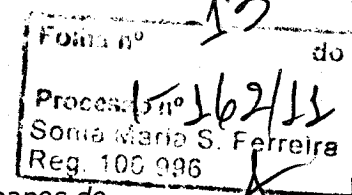
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.



DECRETO Nº 41.073, 30 DE AGOSTO DE 2001



Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes o planejamento, a fiscalização e o controle do transporte público e dos serviços de trânsito local, bem como o gerenciamento exclusivo do Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a prioridade de dotar o Município de um sistema de transporte coletivo mais ágil e compatível com as exigências e necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que, para tanto, há necessidade de propiciar melhor desempenho aos veículos de transporte coletivo de passageiros nas vias de circulação exclusiva e corredores de tráfego,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Via Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Programa Via Livre objetiva o aprimoramento e maior agilidade do transporte e do trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, à manutenção das condições de segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S.A. e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Transportes poderá editar normas e diretrizes complementares, necessárias à execução do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto no presente exercício, correrão por conta da dotação nº 20.10.16.91.571.3021.3132-1 - Modernização do Transporte Coletivo, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

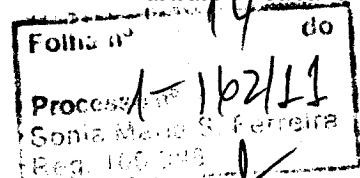
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**PROJETO DE LEI 01-0521/2005 do Vereador Aurélio Miguel (PL)**

"Autoriza o uso dos corredores de ônibus nos horários que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O uso das faixas exclusivas de ônibus fica liberado para todos os veículos no horário compreendido das 23:00 horas até às 5:00 horas nos dias da semana e, nos finais de semana, das 14:00 horas do sábado até às 5:00 horas da manhã de segunda-feira.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha nº	15
Processo	162/11
Soma	100.000
R\$	

PROJETO DE LEI 01-0059/2007 do Vereador Agnaldo Timóteo (PL)

"Autoriza os veículos particulares de passageiros e de transporte leve a transitarem livremente nos corredores de ônibus existentes no Município, nos dias e horários eu específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o trânsito de veículos particulares de passageiros e de transporte leve nos corredores de ônibus existentes no Município nos seguintes dias e horários:

I – todos os dias de semana das 23:00 horas até as 4:00 horas do dia seguinte;

II – aos sábados, a partir das 19:00 horas;

III – nos domingos e feriados durante as 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta lei, são considerados veículos de transporte leve "vans", "peruas" e "pick-up" e similares, estas com capacidade de carga não superior a 1000 (mil) quilos.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 91-92

Folha nº	16	do
Processo nº	162/11	
Santa Maria S. Pereira		
Rec. 162/11		

PROJETO DE LEI 01-00045/2011 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a criação de faixas exclusivas para ônibus no Município e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criadas faixas exclusivas, nos denominados horários de pico da manhã e da tarde, para a utilização pelos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo, nos trechos discriminados no anexo que integra a presente lei.

Art. 2º. As faixas exclusivas previstas no artigo anterior serão reversíveis após os horários a que se destinam, ficando a cargo da autoridade de trânsito as providências para a instalação e retirada de equipamentos necessários para esse fim.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES de dezembro de 2011. Às Comissões competentes."

"ANEXO PROJETO DE LEI Nº

ÁREA 1

- . Av. Ordem e Programa e Ponte do Limão;
- . Rua Cabo Adão Pereira e rua Manuel Babosa, a partir da Praça Iara Yavelber até Av. General Edgar Facó.
- . Rua Monte Pascal, rua Brigadeiro Peixoto, rua Barão de Jundiá e Rua Clélia, a partir da Ponte Atílio Fontana até a rua Clélia com a rua Jeoraquara.
- . Av. Rudge até a Ponte da Casa Verde. Ambos os sentidos.
- . Av. Francisco Matarazzo, sentido centro-bairro. a partir do acesso da av. Francisco Matarazzo para a av. Auro Soares de Moura Andrade, até a av. Pompéia.

ÁREA 2

- . Rua Rodovalho Junior, sentido centro, da av. Gabriela Mistral a rua Vereador Cid Galvão.
- . Rua do Gasômetro sentido centro, do Viaduto Gasômetro a Rua da Figueira.
- . Av. do Exterior (atrás do Terminal Pq. Dom Pedro II).
- . Pista Central da av. Senador Queirós, da rua Mercúrio a av. Ipiranga.
- . Túnel do Anhangabaú, ambos os sentidos.
- . Av. Nove de Julho, da rua Bandeira Paulista a av. São Gabriel.
- . Viaduto Comendador Elias Nagib Brein (Viaduto da Lapa) para acesso a av. Emano Marchetti.
- . Ruas João Rudge e Zanzibar, sentido centro, entre a rua Bernardino Fanganiello e av. Brás Leme.
- . Rua Voluntários da Pátria, sentido centro entre a av. Santa Inês e Rua Francisca Julia.
- . Av. Água Fria, sentido centro entre as ruas Mariquinha Viana e Doutor Zuquim.
- . Av. Engenheiro Caetano Álvares, ambos os sentidos, entre a av. Conselheiro Moreira de Barros e o Terminal Casa Verde.
- . Rua Alfredo Pujol, sentido bairro, entre as ruas Voluntários da Pátria e Chemin Del Pra.
- . Corredor Norte-sul abrangendo as avenidas Santos Dumont e Tiradentes, ambos os sentidos, entre a praça Campos de Bagatelli e a Estação da Luz do Metrô.
- . Rua Pedro Vicente, sentido bairro, entre as avenidas Tiradentes e Cruzeiro do Sul.
- . Avenida Brás Leme, ambos os sentidos, entre a rua Maria Curupaiti e a Ponte da Casa Verde.

Folha nº	17	do
Processo nº	162/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- . Avenida Doutor Antônio Maria de Laet, sentido centro, entre as ruas Benjamin Pereira e Paranabi.
- . Avenida Tucuruvi, sentido centro, entre a rua Paulo de Faria e Avenida Guapira.
- . Rua Maria Candida, entre a rua Mario Pinheiro e Praça Orlando Silva.
- . Rua Olavo Egídio, entre a praça Orlando Silva e av. Cruzeiro do Sul.
- . Rua Duarte de Azevedo, entre a av. Cruzeiro do Sul e praça Orlando Silva.
- . Avenida Cruzeiro do Sul, ambos os sentidos, entre a Estação Santana do Metrô e a avenida do Estado.
- . Av. Zaki Narchi, ambos os sentidos, entre as avenidas Cruzeiro do Sul e Otto Baumgart.
- . Rua Conselheiro Saraiva, sentido centro, entre as ruas Voluntários da Pátria e Ezequiel Freire.
- . Rua São Caetano, entre a av. Tiradentes e rua Monsenhor de Andrade.
- . Rua Marcos Arruda, sentido centro, entre a praça General Humberto Souza Mello e av. Celso Garcia.
- . Rua Catumbi, sentido bairro, entre a av. Celso Garcia e rua Jequitinhonha.

ÁREA 3

- . Avenida Marachal Tito.
- . Radial Leste.
- . Marginal Tietê, entre as pontes Aricanduva e Bandeiras.
- . Avenidas Celso Garcia e Rangel Pestana, sentido centro-bairro.
- . Rua do Gasômetro.
- . Estrada do Imperador (avenida Imperador)
- . Avenida Mogi das Cruzes (avenida Imperador)
- . Avenida São Miguel.
- . Avenida Assis Ribeiro.
- . Avenida Governador Carvalho Pinto (Tiquatira)
- . Avenida Águia de Haia.
- . Estrada Itaquera-Guaianases.
- . Avenida Dom Helder Câmara.
- . Avenida Calim Eid.

ÁREA 4

- . Avenida Ragueb Chofi (Cidade Tiradentes)
- . Avenida Mateo Bei.
- . Avenida Rio das Pedras.
- . Avenida Conselheiro Carrão.
- . Radial Leste.
- . Avenida Aricanduva – Radial Leste.
- . Avenida Sapopemba, entre a Av. Rodolfo Pirani e Praça Felisberto Fernandes da Silva. (Largo de São Mateus).

ÁREA 5

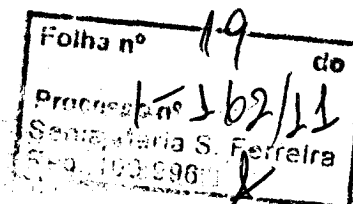
- . Avenida Professor Luiz Ignácio de Anhaia Mello.
- . Avenida Indianópolis.
- . Avenida do Estado.
- . Avenida Doutor Ricardo Jafet.

ÁREA 6

- . Avenida Senador Teotônio Vilela – Região Cidade Dutra.
- . Avenida Interlagos.
- . Avenida Jabaquara.
- . Avenida Engenheiro Armando Arruda Pereira.
- . Avenida Washington Luiz.
- . Avenida Moreira Guimarães.
- . Avenida Rubem Berta.
- . Avenida Dona Belmira Marim
- . Rua João Alfredo.
- . Rua Carlos Gomes.
- . Rua Isabel Schmidt.

18
1-162/11
100.000

- . Alameda Santo Amaro.
 - . Rua Dr. Antônio Bento.
 - . Avenida Mario Lopes Leão.
 - . Rua Barão do Rio Branco
 - . Marginal Pinheiros, sentido bairro-centro, a partir da Ponte João Dias até a avenida Cidade Jardim. Sentido centro-bairro, a partir da Ponte da Cidade Jardim até a avenida Guido Caló (pico da tarde).
 - . Ponte do Socorro com acesso a Marginal Pinheiros (bairro-centro)
 - . Avenida Maria Coelho de Aguiar.
 - . Av. Ellis Maas e avenida Comendador Santana.
 - . Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, rua Funchal e Rua Henrique Chamma.
 - . Estrada do Campo Limpo.
 - . Avenida Giovanni Cronchi, a partir do Shopping Jardim Sul até o Terminal João Dias.
 - . Avenida Vinte e Três e Maio.
 - . Avenida Francisco Morato, continuação até Largo do Taboão.
 - . Rua Alvarenga, da avenida Francisco Morato até a avenida Cidade Jardim.
 - . Avenida Guido Caló.
 - . Avenida Brigadeiro Luis Antônio, sentido centro.
- ÁREA 8
- . Avenida Sumaré.
 - . Avenida Pompéia.
 - . Rua Turiassu, entre a Praça Marry Junior e avenida Pompéia.
 - . AvenidaDoutor Arnaldo.
 - . Avenida Angelica.
 - . Avenida Corifeu de Azevedo Marques, a partir do Extra Jaguaré até avenida dos Autonomistas
 - . Avenida Jaguaré, entre a ponte Jaguaré e o Extra Jaguaré."



PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00157/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a tráfegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos destinados a transportes de escolares em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art 1º desta lei são aqueles devidamente identificados e registrados no Departamento de Transporte Público da cidade de São Paulo;

Art. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 6h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/07/11 às 18h
Th RF _____
HÉLIO MIDERTY TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/07/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/10/11 AS 13:50 h
POR _____
SAÍDA: 07/10/11 AS 18 h 00 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/08/11 AS 14:30 h
POR _____
SAÍDA: 16/09/11 AS 16h30 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 20 e 21- e folha de informação nº _____
em 29/09/11
Rubem Daniel Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0162-11

16 - PAR
16- 01378/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0162/11**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão para veículos do "Serviço de Atendimento Especial – ATENDE" trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

O objetivo da propositura é amparar o portador de deficiência, facilitando seu transporte pela Cidade.

Consoante se extrai do site da Secretaria de Transportes (http://www.sptrans.com.br/passageiros_especiais/atende.aspx), "o **Serviço de Atendimento Especial**, ou *Atende*, é uma modalidade de transporte gratuito, porta a porta, destinado às pessoas com deficiência física severa, com alto grau de severidade e dependência, impossibilitadas de utilizar outros meios de transporte público. Os veículos do *Atende* são equipados com plataforma de elevação para embarque e desembarque e são adaptados para garantir conforto e segurança aos seus usuários".

Vê-se que os cidadãos que utilizam o ATENDE são aqueles impossibilitados, em razão da severidade da deficiência física, de utilizar os demais meios de transporte público.

É indiscutível que, caso pudessem utilizar as linhas de ônibus comuns, trafegariam pelos corredores e, muitas vezes, chegariam com mais rapidez ao destino.

Entretanto, tendo em vista que o ATENDE é realizado por meio de vans, peruas ou similares (Decreto nº 36.071/96, art. 3º), a utilização do corredor de ônibus não é permitida.

Dessa forma, o passageiro que, frise-se, é **portador de deficiência física severa** gasta horas do dia em deslocamentos pelas congestionadas ruas paulistanas, impossibilitado de se beneficiar dos corredores de ônibus.

Além do desgaste físico e emocional do deficiente em razão da demora em ditos deslocamentos, certamente o trânsito enfrentado pelo ATENDE gera um gasto maior público com combustível e manutenção do veículo, além de comprometer outros atendimentos, por falta de tempo hábil.

Nada mais justo estender ao ATENDE o direito a trafegar pelos corredores de ônibus. E tal pretensão encontra amparo no ordenamento jurídico. Vejamos:

A propositura visa ampliar a proteção aos deficientes físicos ao garantir a eles deslocamento pelos corredores de ônibus.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas deficientes é competência comum de todos os entes federativos. Logo, pode a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo.

17 - RELCOM
17- 01467/2011

pl0162-11 I



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0162-11

Vale frisar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 2º, reza que "a lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência" (destacamos).

A Lei Orgânica Municipal, no art. 227, realça o dever do Poder Público de garantir às pessoas com deficiência o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares, eliminando barreiras arquitetônicas.

Ademais, o projeto está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como com a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa a pessoas com deficiência no Estado de São Paulo.

Por fim, importa dizer que a matéria em análise é assunto de interesse local, sendo cediça a competência dessa Casa para iniciar o projeto de lei, nos termos do art. 13, I, combinado com o art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.09.11.19.10.11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 10 / 11

Pág. 135 Col. 01

Conteúdo [assinatura]

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 03 / 10 / 11

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n° 22 e 23

Em 24 / 10 / 11

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0162-11

Folha nº 22 do proc. fls. 26
nº. 01-102 de 20 11
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0162/11**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão para veículos do "Serviço de Atendimento Especial – ATENDE" trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

A Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), atribuiu "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, inciso II, 1ª parte).

Embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens municipais, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, saliente-se que o presente projeto versa sobre matéria eminentemente administrativa, a qual prescinde de lei.

Tanto é assim que sobre o assunto existe a Portaria 26/11, da Secretaria Municipal de Transportes, autorizando a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos corredores de ônibus que especifica.

Confira-se o teor do acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em caso similar, decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - "A visão jurídico-constitucional, na ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal, também, não se aparta dos aspectos interpretativos político, democrático a liberal, de sorte que o descompasso entre o texto e a Carta Estadual deve analisar o dispositivo írrito em função do sistema organizacional que a esta preside" – ação procedente.

1. Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0162-11

Folha nº 23 do proc. fls. 27

nº. 01-120 de 2011

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Municipal nº 12.615/98, de 4 de maio de 1998, que impôs à Prefeitura de São Paulo "a obrigação de autorizar a circulação de táxis nas faixas exclusivas de ônibus, correndo por conta das dotações orçamentárias, as referentes despesas destinadas à sua execução..." (fls. 3).

...
A função típica das Câmaras Municipais legislativas é a elaboração da lei, isto é, normas gerais, abstratas, sendo o Prefeito Municipal incumbido da prática exclusiva de atos administrativos.

...
Dessarte, sendo tarefa exclusiva da Prefeitura a regulamentação do tráfego e trânsito no perímetro urbano, caracterizando o exercício do Poder de Polícia das vias públicas, tornou-se claro que a Câmara de Vereadores de São Paulo, ao aprovar a Lei nº 12.615/98, adentrou matéria alheia a sua competência.

..." (destacamos. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 059.207-0/1-00).

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/10/11.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 99 coluna 4ª
Conferido: MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 24 / 10 / 11

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 24 / 10 / 11 às 19 h

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>JUSCELINO GADELHA</u>
<u>08/11/2011</u>
<u>Presidente</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
n. 24

Em 16 / 05 / 2012

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Folha nº 24 do

01-162/2011

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

TRANSPORTES

Secretário: GETÚLIO KIYOTOMO HANASHIRO**Av. das Nações Unidas 7.123 - PAIXUBA-1914 - Pinhal****Depto. de Operação do Sistema Viário**

July - 1º ago 2012
Waldo Francisco de Jesus

Portaria DSV.G.12/99 O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO-DSV, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que incumbe à autoridade de trânsito regulamentar a circulação de veículos nas vias públicas no âmbito de sua circunscrição;

CONSIDERANDO que o Serviço de Atendimento Especial- ATENDE integra o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, conforme artigo 1.º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996;

CONSIDERANDO que os veículos integrantes do Serviço de Atendimento Especial- ATENDE, destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências motoras, severas impossibilitadas de usar os meios de transporte comum, face à sua utilização, necessitam de maior mobilidade quando em circulação pelas vias municipais para proporcionar o melhor atendimento possível aos usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medida para buscar a igualdade de condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente em relação à utilização de sistema de transporte,

RESOLVE:

I- Os veículos do Serviço de Atendimento Especial- ATENDE, integrante do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros,

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

fls. 30

Em 16/05/12 às 13:30 h

lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

JUNTE-SE AOS AUTOS

[Signature]
~~VOL. 1170 FOLHAS~~

Segue lw juntado 9, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 9 sob folha(s)
nº 25 e 26 Em 16/05/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1216 - PAR
16- 00625/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
162/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 162/11**, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que *dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1378/11.

A propositura tem como objetivo contemplar o público alvo do serviço ATENDE, permitindo o tráfego dos veículos desse sistema nos corredores exclusivos de ônibus entre 7 e 20h, período de operação do serviço, considerando que a sua clientela está sujeita a horários para tratamentos clínicos, fisioterapias, consultas e até para o trabalho.

Os corredores exclusivos de ônibus têm sido uma solução adotada pela cidade de São Paulo, durante os últimos anos, para dar maior fluidez à circulação dos ônibus utilizados no sistema de transporte público coletivo, de forma segregada do tráfego dos demais veículos, e conseqüentemente reduzir o tempo de viagem.

Grande parte dos corredores implantados na cidade foi adaptada em vias já existentes, o que em muitos casos resultou na manutenção de apenas uma faixa para a circulação dos ônibus, impedindo a ultrapassagem. Além disso, a existência de uma área restrita ao embarque e desembarque de passageiros nos pontos de parada obriga os ônibus a se manterem em longas filas, especialmente nos horários de pico, gerando uma perda de eficiência no sistema.

Apesar da destinação exclusiva dos corredores ao tráfego de ônibus, há exceções como a autorização concedida pela Prefeitura por meio de portarias específicas, para a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, o que certamente contribui para diminuir a fluidez do tráfego nessas faixas, além da criação de situações de risco aos demais motoristas, visto que constantemente tais veículos transitam de uma faixa para a outra, quase sempre de maneira abrupta, lembrando ainda que a maioria deles circula transportando apenas um passageiro, pouco contribuindo em termos de transporte coletivo.

A inclusão de novos veículos nos corredores exclusivos de ônibus poderia prejudicar ainda mais a eficiência do sistema, comprometendo os seus objetivos iniciais. Diante do exposto, em que pese o caráter meritório da propositura, a Comissão de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
162/11**

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de maneira **contrária** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/05/2012.

CARLOS NEDER

TIÃO FARIAS
Presidente

JUSCELINO GADELHA
Relator

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO
CONTRÁRIO

TONINHO PAIVA
CONTRÁRIO

17 - RELCOM
17- 00551/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 05 / 12
Pág. 152 Col. 04
Conferido 60

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Publica

Em 21 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 22 / 05 / 12 às 12h

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

Ao Vereador / À Vereadora
NOEMI NONATO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 05 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 da Lei.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves de Souza Junior

RF. Secretário da Comissão SGP-12
RE - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27 e folha de informação
sob nº 28 25 / 03 / 2013

Ellete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 26 fls.

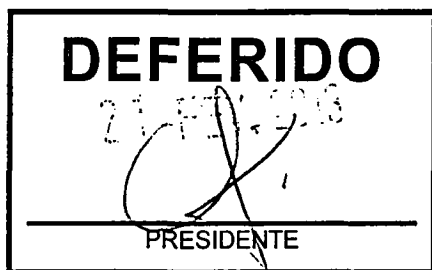
Arquivado em 08/01/2013

O Func.º

João Sousa Batista - RF 11.092

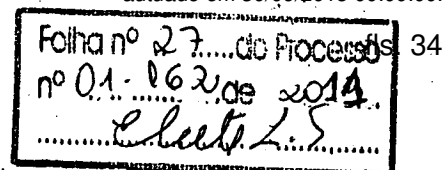
Técnico Administrativo

MFN
123634



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

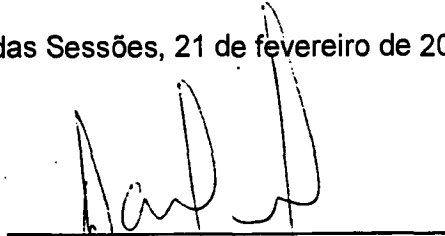
13 - RDS
13- 00088/2013

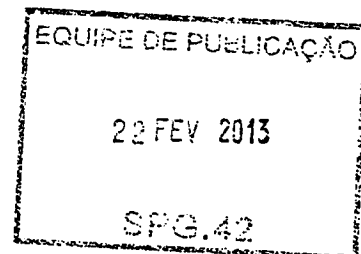
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



A Comissão de:

Adm. Pública

19. 4. 13

Elaine

Supendente

Nº 12201

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22/04/13 às 18h

RF

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária da Comissão

RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22. 10. 5 12. 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 1 juntado 1 nesta data documento 1 rubricado 1

sob nº 29 e folha 1 de informação nº 0710613

em 07.10.13

Nome BP

RF SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01019/2013

Folha nº 29 dds. 36
Processo nº 01-162/4
Anexo nº _____

Aparecida Ferreira
Assessoria Parlamentar
R. 101.075

**PARECER ~~DA ASSESSORIA~~ DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0162/2011.**

O projeto de lei do nobre Dalton Silvano “dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo” entre 7h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se contrariamente a este projeto de lei alegando que a inclusão de novos veículos nos corredores exclusivos de ônibus, que já permite a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, prejudicaria ainda mais a fluidez do tráfego nessas faixas.

O autor justifica que o Serviço de Atendimento Especial-Atende é utilizado por crianças, jovens, adultos e idosos que padecem dentro dos veículos presos no trânsito. O projeto de lei visa contemplar essa parcela da população paulistana permitindo o tráfego dos veículos no sistema nos corredores exclusivo de ônibus permitindo assim maior fluidez dos veículos da Atende.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Administração Pública

05/06/2013

GILSON BARRETO

Presidente

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO-relator

17 - RELCOM
17- 01031/2013

Approved: _____
Special Agent in Charge

[Handwritten signature]



do processo nº 162 de 2011 em 18 / 06 /2013 (a)..... Inamar Alves de Sousa Junior - RF 101204

RESDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

C. mo. Ver. (H) Inamar Alves de Sousa Junior

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 25 / 06 / 2013

[Signature]
(Presidente)

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador *C. mo. Ver. Souza Santos*

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 09/09/13

[Signature]
Presidente

Redistribuído ao Vereador Emo. Ver. Cel. TOLHAMA

Para registrar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 17/04/14

Presidente

Segun m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 30 sob folha(s)
nº 31 2 32 Em 21/08/14

Willene Jun Ogura

CPF: 11.995 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00979/2014

**PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 162/11**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 162/11, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano (PV), permitir o trânsito dos veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE – em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo.

A circulação desses veículos será permitida entre 07h00 e 20h00 nos dias úteis, repetindo a legislação de trânsito vigente.

Justifica o Autor que centenas de pessoas com deficiência, motora ou em tratamento médico utilizam-se diariamente do Serviço de atendimento Especial – Atende – criado pelo Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996 e gerenciado pela São Paulo Transportes S/A – SPTRANS.

O Secretário Getúlio Kiyotomo Hanashiro expediu Portaria DSV.G. 12/99 onde resolve: "Os veículos do Serviço de Atendimento Especial – Atende, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Passageiros, Modalidade comum, fica liberada da observância à placa R32 "Circulação exclusiva de ônibus".

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente tendo em vista que a inclusão de novos veículos nos corredores exclusivos de ônibus prejudicaria ainda mais a eficiência do sistema, foi contrária à proposição.

Do exposto observa-se que, apesar dos nobres propósitos que motivaram o proponente, o aludido projeto se aprovado, afetará negativamente a grande maioria da população que usa o transporte de massa.

Assim sendo, somos contrários ao presente projeto ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/08/14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(PL 162/11)

Ver. SENIVAL NOURA
Presidente

Folha nº 32 de 41

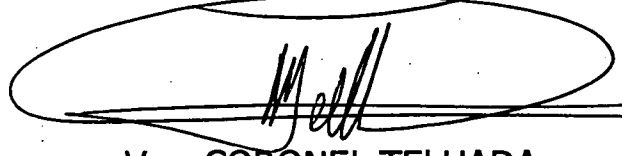
Processo nº 01-162/11

LS2
Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

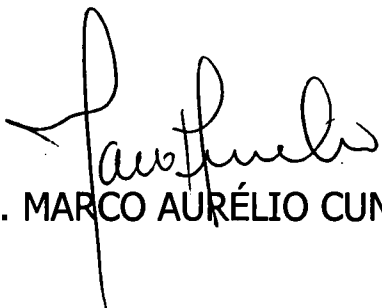
Ver. AURÉLIO MIGUEL

Ver. ATÍLIO FRANCISCO


Ver. ARI FRIEDENBACH


Ver. CORONEL TELHADA

Relator


Ver. MARCO AURÉLIO CUNHA


Ver. VAVA

17 - RELCOM
17- 00994/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 08 / 14

Pág. 89 Col. 2ª

Conteúdo LGX

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de dinamiza

Em 21 / 08 / 14.

Liliane Jun Ogura LGX
RF. 11.095



Folha nº 33

Processo nº 01-162/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 162/2011:

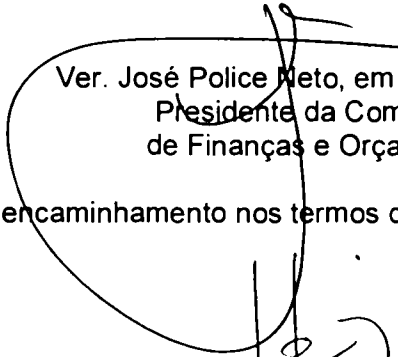
1º) Quais os custos estimados com a fiscalização do cumprimento da norma?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

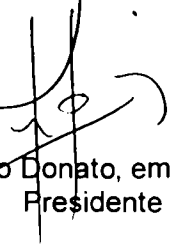

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 18/03/11
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



Folha nº 34 ou

Processo nº 04-162/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 20 de março de 2015.

OF-SGP12
90/2015
Senhor Prefeito,

CÓPIA

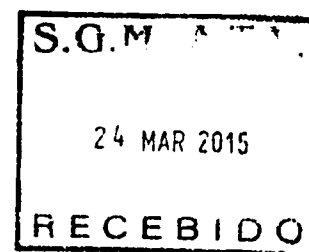
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 162/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que *dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – Atende – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
RP: 793.092.5
SGM/ATL

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 35 a 49 Em 17/04/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

1s. 46

São Paulo, 16 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 186/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0090/2015

DOCREC

325/2015

Folha nº 35 de

Processo nº 01-162/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 162/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/drs
Resp 162-11

A Comissão de:

FIN

17.04.15

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17/4/15 às 17h40

RF 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefe de Gabinete

Folha de Informação nº.....

Do Memorando nº 645/2013 – ATL III - TID 10.985.680

em 03/09/2013

(a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Memorando n. 645/2013 – ATL III – Análise do Projeto de Lei nº 162/2011 de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre o tráfego dos veículos Atende nos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

SMT.CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do projeto de lei nº 162/2011 de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre o tráfego dos veículos Atende nos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

As disposições do projeto de lei supramencionado foram devidamente analisadas, sob o ponto de vista técnico, fls. 17, que informou que a medida já esta disciplinada pela Portaria DSV.G 12/99, fls. 05/06. A Assessoria Jurídica da SPTrans S/A, alerta para o vício de iniciativa, ratificando o impedimento de ordem técnica, fl. 07/09.

Por fim, o Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV, reforça a inviabilidade do projeto de lei em tela, em razão da Portaria DSV.GAB 12/99, ratificando as manifestações prestadas pela São Paulo Transporte S/A, fls. 12/13.

Não obstante o respeitável intuito, o projeto de lei em análise não pode prosperar.

Conforme informado às referidas folhas, e, em que pese a louvável intenção do Legislador, o projeto em tela, fere o artigo 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que é claro em dispor que:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – Organização Administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

Folha nº 37 ouProcesso nº 01-16211Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

2015.0076.213.0

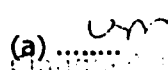


SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

CÓPIAFolha de Informação nº.....13

Do Memorando nº 645/2013 – ATL III - TID 10.985.680

em 03/09/2013

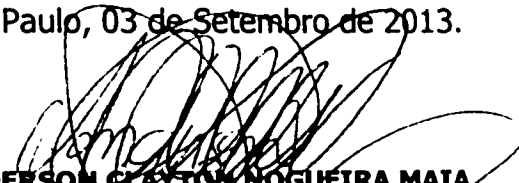
(a) 

Como se vê, o objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se fora da esfera de competência do ilustre vereador, pois o assunto versa sobre a organização do sistema de transportes, que é de competência do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo supramencionado.

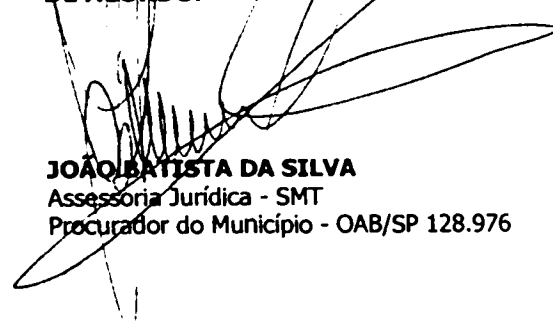
Ressaltamos ainda, que a Portaria 12/99 DSV.GAB, carreada à fl. 06, já disciplina a matéria, e no plano concreto, atende plenamente os anseios dos usuários.

Desta forma, tendo em vista os pareceres técnicos e jurídicos da São Paulo Transporte e do Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV, bem como os dispositivos legais mencionados acima, opinamos que esta Secretaria deverá posicionar-se no sentido de veto ao Projeto de Lei nº 162/2011.

São Paulo, 03 de Setembro de 2013.


ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA
Assessor Jurídico – SMT
OAB/SP 202.324

DE ACORDO.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Assessoria Jurídica - SMT
Procurador do Município - OAB/SP 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha nº 38 de

Folha de Informação nº 18 Processo nº 01-162/11

Do Memorando 645/2013 ATL III, TID 10.985.680 em 04/09/2013 (a).....

RF. 11.261, SGP-12
André Resende
Encarregado da
R. 11.261, SGP-12

CÓPIA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Memorando nº 645/2013 – ATL III – Análise do Projeto de Lei nº 162/2011 de Autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre o tráfego dos veículos ATENDE nos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo.

Inf. nº 4013/2013-GAB

SGM-ATL

Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberici de Mello

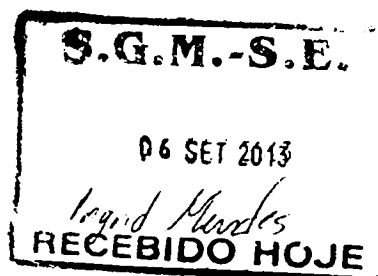
CÓPIA

Diante da manifestação da São Paulo Transporte – SPTrans, do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV e da Assessoria Jurídica desta pasta, as quais **acolho**, e tendo em o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e a Portaria DSV.g Nº 12/99, **manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 162/2011.**

São Paulo, 04 de Setembro de 2013

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT

LHFP





SPTans

Folha nº

39

Processo nº

01-162/11

Folha de Informação nº 17...

Vinício: 14/08/2011

RF. 11.261 - SGP-12

Do Memorando nº 645/2013 - ATL III

em 06/08/2013

Processo SPTans PI 2011/2234

Erica Dames da Nobrega
Prontuário 123.136-7

CÓPIA

Alice Maria dos S. Meno
Pront. 002.023,
SPTans

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM – ATL – Dra. June Alberici de Mello

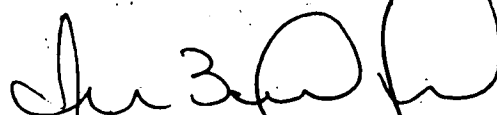
Assunto: Solicitação de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 162/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE, a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo

CÓPIA

Reportando-nos sobre o pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei que visa permitir a circulação de veículos do Serviço Atende nos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo, temos a informar que a frota do Serviço Atende já possui esta liberação, através da Portaria DSV.G 12/99, anexa.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais.


EDVALDO CORREA DE MELLO
Gerente do Serviço Atende
DO/SSE/GAT


ALTAIR NERI BEZERRA
Superintendente de Serviços Especiais
DO/SSE

TRANSPORTES

Secretário: GETÚLIO KIYOTOMO HANASHIRO

Avda. Nações Unidas, 7.123 - PAÇO DA SINA - Curitiba

Deplo. de Operação do Sistema Viário

Portaria DSV.G.12/99 O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO-DSV, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que incumbe à autoridade de trânsito regulamentar a circulação de veículos nas vias públicas no âmbito de sua circunscrição;

CONSIDERANDO que o Serviço de Atendimento Especial- ATENDE integra o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, conforme artigo 1º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996;

CONSIDERANDO que os veículos integrantes do Serviço de Atendimento Especial- ATENDE, destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências motoras, severas impossibilitadas de usar os meios de transporte comum, face à sua utilização, necessitam de maior mobilidade quando em circulação pelas vias municipais para proporcionar o melhor atendimento possível aos usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medida para buscar a igualdade de condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente em relação à utilização do sistema de transporte,

RESOLVE:

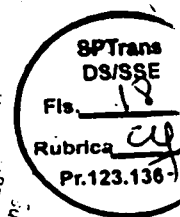
I- Os veículos do Serviço de Atendimento Especial- ATENDE, integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, conforme artigo 1º do Decreto nº 36.071/96, ficam liberados da observância à placa R32 "Circulação exclusiva de ônibus".

II- Para efeito da liberação prevista no item anterior, os veículos deverão estar caracterizados com a identidade visual do Serviço de Atendimento Especial- ATENDE, conforme modelo anexo a esta Portaria.

III- Deverão ser respeitadas demais disposições legais vigentes e outras normas estabelecidas pela sinalização local.

IV- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

206



Alice Maria dos S. Menon
Propt. 092.023
SPTTrans

folha nº 40

Processo nº 01-162/11

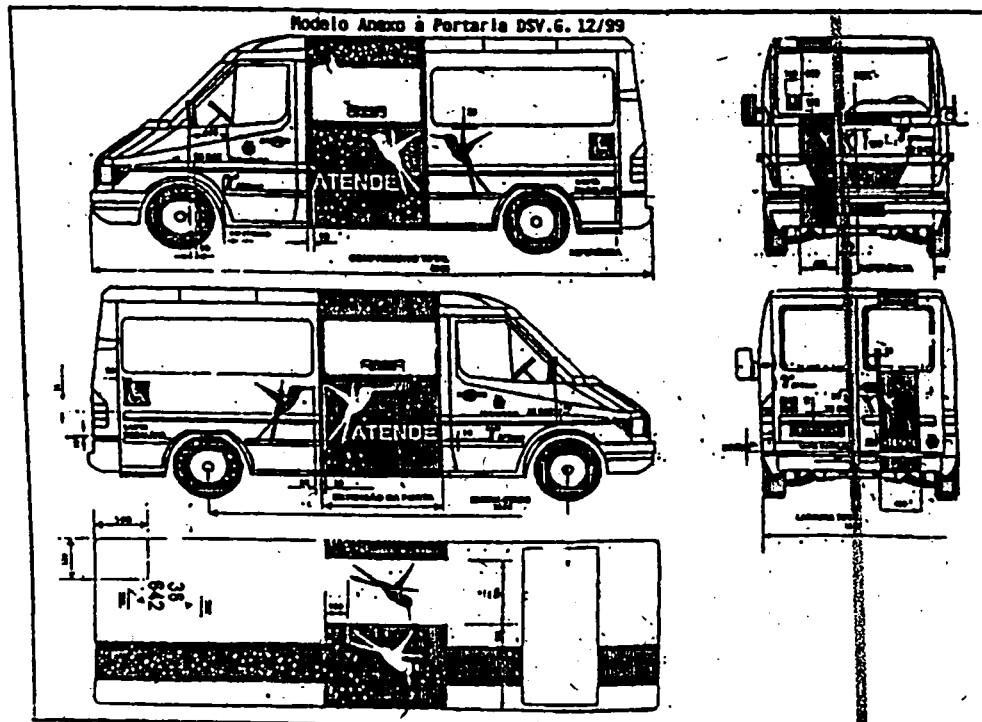
Vinícius Moreira do Nascimento

RE. 11.261 SGP-12

CÓPIA

CÓPIA

2015.0.076.213.6



Senato Alameda
AGPP/DSV/GAB
RF 639.930.4



São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Folha nº

41

CÓPIA

Processo nº 01-162111

Vinícius Moreira do Nascimento

PROJETO DE LEI Nº 162/11 - VEREADOR 261 - SGP-12

**DALTON SILVANO - DISPÕE SOBRE A
PERMISSÃO DE VEÍCULOS DO SERVIÇO
ATENDE TRAFEGAR PELOS CORREDORES
EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS NA CIDADE DE
SÃO PAULO - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE
INICIATIVA.**

CÓPIA

Folha nº 12
2015.0.076.213.6

DJ

DR. JOSÉ MARIA FRANCO DE GODOI NETO

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Legislativo, na pessoa do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão de tráfego pelos corredores exclusivos de veículos do serviço de atendimento especial - ATENDE:

Devidamente encaminhado a esta empresa para análise e manifestação, vieram as informações de fls. 17/19, que noticiam a faculdade conferida aos referidos veículos para transitar nas vias segregadas de ônibus, assim conferida pela Portaria Secretarial nº 12/99 - DSV/GAB.

Vale destacar que o assunto trazido integra as competências institucionais da Secretaria Municipal de Transportes, levada a efeito pelo Departamento do Sistema Viário - DSV, sendo desnecessária a determinação legislativa para fixação de autorização para circulação, nos moldes propostos.

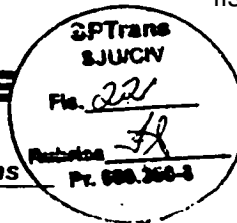
São Paulo Transporte S. A.

Rua Boa Vista, nº 136 - Centro - São Paulo - SP
CEP 01014-000 - PABX (11) 3115.5144

Folha nº 42Processo nº 01-162/11

Vincício Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

Senato Administrativo
GPP/DSV.GAB
RF 63 J.930.4

Contudo, e ainda que assim não fosse, analisando os aspectos jurídicos da propositura, verifica-se a impossibilidade de conversão do referido Projeto em Lei, tendo em vista o vício insanável de que padece.

Vejamos:

CÓPIA

Do vício de iniciativa

13
2015.0.036.213.6
COURTES de

Dispõe o inciso IV do §2º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

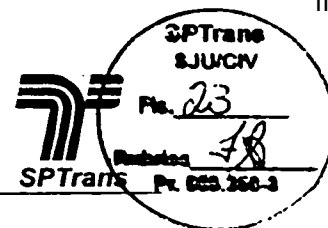
Por se tratar de organização do Sistema de Transporte, a saber, a alteração do uso dos corredores criados no viário exclusivamente para o tráfego de ônibus que integram o Sistema Municipal de Transporte, um membro do Poder Legislativo não poderia iniciar o Processo Legislativo, porquanto de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, configurando-se contrário à disposição legal.

Tal fato, por si só, já impede que o Projeto se transforme em Lei, nada obstante os impedimentos de ordem técnica apresentados pela área competente às fls. 17/19.

2

Folha nº 43
 Processo nº 01-162/11
 Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261-3 SGP-12

Senato Alim. Ac.
 AGPP/DSV.GAB
 RF 639.930.4



Assim, pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 162/11 padece de vício insanável, pelo que opinamos pelo veto total.

Este o entendimento, que submetemos à superior apreciação.

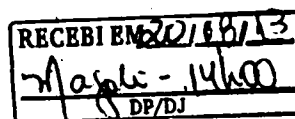
Sonia Maria Garcia Mistrello

OAB/SP 77.390
 DJ/SJU/CIV

Folha 14
 2015.07.06.2126
 CA

CÓPIA

CÓPIA



Folha nº 44 ou

10



Processo nº 01-162/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

Renato Almeida
AGPP/DSV.GAE
RF 639.930.4

Folha de Informação nº 07

Do Memorando nº 645/2013 – ATL III

em 21/08/2013

TID 10.985.680

Registros SPTrans: PI 2011/2234

(a) Alice Maria dos S. Menor

Alice Maria dos S. Menor
Pront. 002.023-1
SPTrans

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

Assunto: Solicita à SMT, pela competência, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 162/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "Dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE, a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo".

15

SMT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

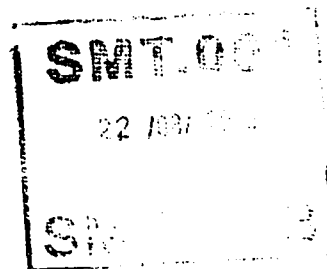
2015.04.6.213.6

CÓPIA

Restituo o presente com as manifestações da Superintendência de Serviços Especiais (fls. 17/18) e da Gerência de Unidade Cível (fls. 21/23), concluindo pelo veto total do Projeto de Lei 162/11.

Em 20 de agosto de 2013

Daniela Coimbra Swiatek
DANIELA COIMBRA SWIA TEK
Chefe de Gabinete



ackellc

São Paulo Transporte S/A

Rua Boa Vista, 236 Centro CEP 01014-000 PABX 11 3396-6800
End. Corresp. Rua Boa Vista, 136 Centro CEP 01014-000 PABX 3115-5144

11030011

Rua XV de Novembro, 268 Centro CEP 01013-000 PABX 3293-2700
Rua Santa Rita, 500 Pari CEP 03026-030 - PABX 11 2796-3299



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-6GP-12

Senato AM
AGPP/DSV-GA
RF 639.930

Folha de Informação nº.....

Do memorando nº 645/2013- ATL III

em 29/08/2013

a).....

CÓPIA

Ref.: TID 11113829 cópia

Assunto: Projeto de Lei nº 162/11, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE - a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

DSV-GAB.

Sr. Diretor

CÓPIA

Folha nº 17
2015.07.6.213.6

A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita análise e manifestação fundamentada da Secretaria Municipal de Transportes sobre o Projeto de Lei nº 162/11, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE - a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

Sobre o projeto original já se manifestaram a área técnica e a Gerência da Unidade Cível da SPTRANS, fls. 17/23, que opinaram pelo veto total ao projeto.

Em relação à matéria relacionada ao trânsito, a iniciativa versa sobre vias públicas e invade competência da Chefia do Executivo a quem cabe, conforme arts. 70, inciso VI e 111 da Lei Orgânica do Município, a administração dos bens municipais. Fica patente que a matéria, que compreende a análise técnica e utilização de faixas de prioridade de veículos, não está dentre as competências da Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que a competência para legislar sobre trânsito é da União, que o fez por meio do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do CONTRAN, cabendo aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal no que couber, por força do artigo 30, II, da Constituição Federal.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, Lei n.9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art.24, incs.II e III, já estabelece a competência dos órgãos executivos de trânsito dos municípios para planejar, regulamentar e operar o trânsito de veículos bem como para implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

13
2015.0.046.213.6
11. Pres
Senato A
AGPP/DSV
RF 639.936
Poina nº 46
Processo nº 01-162/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - BGP-12

O CTB já estabelece a competência específica para a regulamentação do trânsito, tratando-se, no caso, de matéria estritamente administrativa, que deve ser avaliada e determinada pelos órgãos técnicos próprios do Município, não necessitando ser tratada por lei.

A aprovação do projeto obstará, ou, no mínimo prejudicaria todas essas soluções administrativas, sempre fixadas em portarias específicas e/ou por sinalização viária, o que permite sua rápida alteração, quando modificadas as condições do viário.

Portanto, as medidas de trânsito são implantadas rapidamente e é bom e certo que assim o sejam, porque o diretor do Departamento tem competência para tanto e porque leis são de difícil alteração e nem sempre traçam a melhor solução técnica para questões técnicas, como o são as de trânsito.

Assim, reporto-me à manifestação do setor jurídico da SPTRANS às fls. 21/23, especialmente quanto à existência de regulamentação da matéria através da Portaria DSV-GAB nº 12/99, que já atende às necessidades da população sem necessidade do referido projeto, sugerindo sejam colhidas as informações da área técnica deste Departamento para adequado prosseguimento.

CÓPIA

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS

Assistência Jurídica-DSV



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Gabinete

Folha nº 47 de fls. 59
Processo nº 01-162/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Folha de Informação nº 21

Do PA nº 2015-0076213-6

em 6/04/2015

(a).....

SMT/GAB
Sr. Assessor Jurídico,

CÓPIA

Diante do solicitado às fls.19, restituímos o presente com as informações abaixo referentes às indagações de fls. 3:

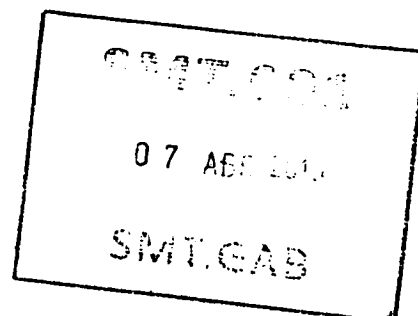
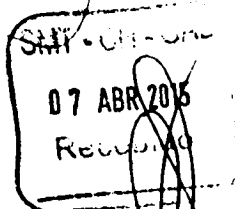
1º) não há que se falar em estimativa de custos com a fiscalização do cumprimento da norma, uma vez que a SPTRANS já realiza o serviço em razão da Portaria DSV-GAB nº 12/99;

2º) a matéria está regulamentada através da Portaria DSV-GAB nº 12/99, portanto, atende às necessidades da população sem a necessidade do referido projeto.

Era o que tínhamos a informar.

São Paulo, 6 de abril de 2015.

ROBERTO VITORINO DOS SANTOS
Diretor





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 48 de fls. 60

Processo nº 01-162/11
Vimilson Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 22

Do Processo nº 2015-0.076.213-6

em 18/04/15 (A) [assinatura]

URGENTE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto Projeto de Lei nº 162/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial - ATENDE - a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo.

Inf. nº 976/15

CÓPIA

SMT-AJ

Para conhecimento e demais providências julgadas cabíveis.

São Paulo, 07 de abril de 2015

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Assessor Jurídico - SMT

arr

08/04/15
9:20h
Claudio



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefe de Gabinete
Assessoria Jurídica

Processo nº 09-162/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RE 11.261 - SGP-12

Do PA nº 2015-0.076.213-6

Folha de Informação nº.....
em 09.04.2015 (a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 162/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo.

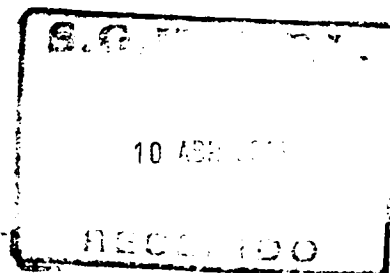
CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e da Assessoria Jurídica desta Pasta, restituo o presente.

São Paulo, 09 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete - SMT



SGP-03, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Art. 2º do Regimento Interno.

0210112017

25
Elaine Conceição Gavioli
Secretaria de Documentação
El- RF - 100465 SGP-12

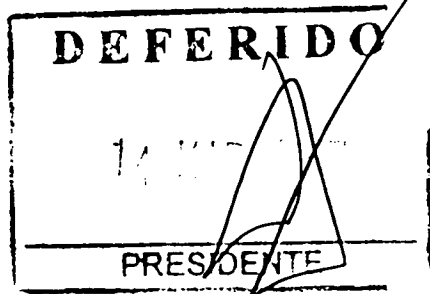
102524

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SEÇÃO GERAL	
Req.:	25/3/2013
Ass.:	31/1/17
Com.:	49

Lucas Mar - L.M. Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 50/51 e folha de informações sob n.º 52 16/03/2017	
<i>[Assinatura]</i>	

ARMINDA FERNANDES TAKIANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
REQUERIMENTO Nº

fls. 63

Petição nº 50 do Pro-
nº 03-762 de 11

Fernanda

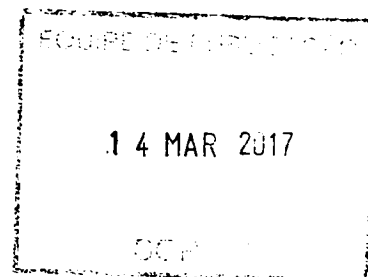
FERNANDA FERREIRA S. TAKAMOTO
Técnico Administrativo
R. 1 - 11

RDS
279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



Promovente da pro	Sigla da	Núm	Ano da	Ementa (texto em linha única)	
DALTON SILVANO	PL	131	1997	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VINTE POR CÉNTO DAS IMOB	
DALTON SILVANO	PL	292	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- P/	
DALTON SILVANO	PL	455	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- P/	
DALTON SILVANO	PL	956	1997	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE ASSISTÊN	
DALTON SILVANO	PL	546	1998	DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRI A	
DALTON SILVANO	PL	32	2002	"DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDA	
DALTON SILVANO	PL	235	2002	RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSA A SER O PARÁGI	
DALTON SILVANO	PL	733	2002	"CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO E REVITALIZAÇÃO	
DALTON SILVANO	PL	347	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I	
DALTON SILVANO	PL	355	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I	
DALTON SILVANO	PL	438	2003	"REVOGA A LEI 13.477 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E RE- EST	
DALTON SILVANO	PL	636	2003	"DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ÁGUA EM	
DALTON SILVANO	PL	736	2003	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS POSTOS DE GASOLINA OFERE	
DALTON SILVANO	PL	807	2003	" DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS U	
DALTON SILVANO	PL	204	2004	DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 7.179, DI	
DALTON SILVANO	PL	434	2004	AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁRA URBANA PARA A CRIAC	
DALTON SILVANO	PL	713	2006	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CAI	
DALTON SILVANO	PL	7	2007	DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO C	
DALTON SILVANO	PL	201	2007	DISPÕE SOBRE A RENÚNCIA E ANISTIA A PROCESSOS ADMINIST	
DALTON SILVANO	PL	541	2007	ACRESCE DISPOSITIVO DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE	
DALTON SILVANO	PL	502	2008	DENOMINA "PRAÇA ORLANDO BASÍLIO (NACA)", O LOGRADOU	
DALTON SILVANO	PL	373	2009	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARA REQU	
DALTON SILVANO	PL	421	2009	"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA OE	
DALTON SILVANO	PL	266	2010	DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS LOCAIS RELATIVAS À COLEI	
DALTON SILVANO	PL	267	2010	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO	
DALTON SILVANO	PL	306	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICRO CÂMERAS DE VIGILÂ	
DALTON SILVANO	PL	320	2010	ESTABELECE REGRAS PARA REMOÇÃO DE CADÁVERES PELO SE	
DALTON SILVANO	PL	321	2010	ESTABELECE REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL E Q	
DALTON SILVANO	PL	322	2010	DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE ALERTA PARA RADARES FOT	
DALTON SILVANO	PL	324	2010	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SEUS OF	
DALTON SILVANO	PL	325	2010	ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PRÓPR	
DALTON SILVANO	PL	326	2010	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA	
DALTON SILVANO	PL	352	2010	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRÁTICA DE SKATES NO PARQ	
DALTON SILVANO	PL	478	2010	DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS P	
DALTON SILVANO	PL	479	2010	DISPÕE SOBRE NO/O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS	
DALTON SILVANO	PL	497	2010	CRIA O MUSEU DO FUTEBOL AMADOR NA CIDADE DE SÃO PAL	
DALTON SILVANO	PL	540	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO	
DALTON SILVANO	PL	135	2011	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE	
DALTON SILVANO	PL	157	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEV	
DALTON SILVANO	PL	162	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE VEÍCULOS DO SERVIÇO DE ATEI	
DALTON SILVANO	PL	173	2011	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS COM NUMERAÇ	
DALTON SILVANO	PL	174	2011	DISPÕE SOBRE NO/O SINALIZAÇÃO INDICATIVA EM ESQUINAS	
DALTON SILVANO	PL	197	2011	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES A EMPRE	
DALTON SILVANO	PL	198	2011	AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA PARAOLIMPIADA MUNICIPAL NA	
DALTON SILVANO	PL	482	2011	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO NAS U	
DALTON SILVANO	PL	488	2011	DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E FI	
DALTON SILVANO	PL	17	2012	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM	
DALTON SILVANO	PL	18	2012	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA	
DALTON SILVANO	PL	68	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DC	

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº _____ / _____ / _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 03-162 de 20 11 16, 03, 17 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
PF 11 467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

20,03,17

[Assinatura]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF. 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21.03.17 às 13h
RECEBIDO SGP.
EM _____
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.262

Ao Vereador / A Vereadora
1896 Felix

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22,03,17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º art. 53 do RI

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 53 Em 24/05/17

Carmen Cristina Malavazzi *[Assinatura]*
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

566/2017

Folha nº 53 de
Processo nº 01-162/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PARECER Nº

FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 162/2011

DA COMISSÃO DE

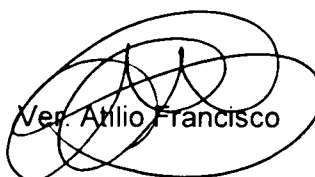
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, permite o trânsito de veículos do Serviço de Atendimento Especial – Atende em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo, em dias úteis e no período entre 7h e 20h, desde que os referidos veículos estejam devidamente caracterizados e sejam gerenciados pela São Paulo Transportes S/A – SPTrans.

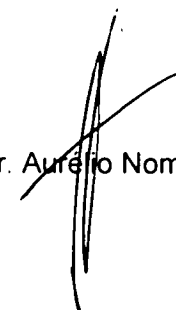
Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/05/2017,


Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Isac Felix
Relator


Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Gomes
Sônia Francine
CONTRÁRIO


Ver. Rodrigo Goulart

HELCUM

571/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 05 / 2017
Pág. 71 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 12

São Paulo 25/05/2017

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

[assinatura]